ABANDONO AFETIVO INVERSO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS DIANTE DA NEGLIGÊNCIA COM PAIS IDOSOS

Isabella Salgado Rodrigues, Ana Maria Viola de Sousa

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, Centro - 12245-914 - São José dos Campos - SP, Brasil, isasalgadorodrigues@gmail.com, anaviola@univap.br

Resumo

O presente artigo analisa a possibilidade de responsabilizar civilmente os filhos diante da negligência no cuidado com seus pais idosos. A pesquisa possui natureza teórica e utiliza o método dedutivo, com revisão bibliográfica, análise documental e estudo de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Os resultados demonstram que o abandono afetivo inverso para ser caracterizado, depende não só da ausência de afeto ou de convivência, mas considera também a condição da pessoa idosa, analisando sua vulnerabilidade, necessidade de assistência, as condições de cuidado dos descendentes e a existência de alguma omissão. Conclui-se, portanto que reconhecido o dever de cuidar, não acarretará na responsabilização civil ou dever de indenizar, sendo necessário analisar os elementos da responsabilidade civil, por isso é necessário considerar as circunstâncias de cada caso.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Idosos. Responsabilidade civil. Solidariedade. Dever de Cuidado.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas / Direito Privado

Introdução

No Brasil, o aumento da expectativa de vida, e conforme Censo de 2022 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), diagnosticou que: “a população brasileira está envelhecendo mais rápido que o previsto” (IBGE, 2023), e com a consequência, ocorre o fenômeno da pirâmide invertida.

Pode-se destacar uma urgência e uma análise complexa em relação ao cuidado com a população idosa, com foco entre filhos e seus pais. Trazendo para a ótica do Direito de Família contemporâneo, traz à tona essa vulnerabilidade e desproteção do idoso, que nos dias atuais, sofre por muitas vezes do abandono parental por parte daqueles que detêm o dever legal de amparo.

Nesse contexto, pode-se observar que as transformações sociais, em que a carreira deixou de ser uma forma de sustento e passou a se tornar o centro da vida de muitas pessoas, assim reduzindo o convívio familiar, devido à falta de tempo e energia mental, para se dedicar às relações dentro de casa, tendo assim uma lógica mais individualista, assim contribuindo para que haja o enfraquecimento dos vínculos intergeracionais. Como consequência, os idosos passam a ter como fim asilos, casas de repouso ou cuidadores, quando não são abandonados em seus lares sem nenhum cuidado, mesmo possuindo descendentes com plenas condições de prestar assistência física e material, mas são privados não apenas de assistência material como citado acima, mas principalmente da convivência, do afeto e da dignidade, o que o torna vulnerável.

O atual Código Civil de 2002 (Lei 10.406 de 2002), é lacunoso e no mínimo insuficiente para ser tratado diante da nova realidade demográfica que será analisada (Brasil, 2002). Portanto, difere-se do abandono parental, que ocorre de pais para filhos, o abandono afetivo inverso trata da negligência dos filhos em relação aos seus ascendentes, podendo envolver a ausência de assistência e amparo, além da possibilidade de responsabilizar civilmente os filhos diante da negligência no cuidado, que não está discriminado em no Código Civil Brasileiro.

Fundamentar-se-á nos direitos elencados às pessoas idosas, bem como buscar-se-á a tutela da Constituição Federal de 1988. O Art. 229, estabelece o dever mútuo de cuidado: “(...) os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988). Portanto se reconhece em preceito constitucional o cuidado que os filhos devem ter a seus pais, e pode se

encontrar em muitos tribunais, jurisprudências, garantindo a efetiva proteção a esses idosos, podendo inclusive, serem reparados por danos morais ou material decorrentes do abandono.

Destacar-se-á a relevância do Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, Lei n° 10.741/2003), que não só reforça, mas assegura que as pessoas idosas devem ter direito a proteção integral aos seus direitos fundamentais, e impor que a família, sociedade e o Estado, devem garantir sua dignidade seu bem-estar e a convivência familiar, reforçando e fortalecendo exatamente a ideia de responsabilidade compartilhada no cuidado com essa população vulnerável.

A presente pesquisa fundamenta-se no princípio da solidariedade familiar (Diniz, 2023), trazendo a dignidade humana e buscando entender se a omissão do cuidado, gera algo que possa indenizar os pais, que passam a se tornar necessitados.

Nesse sentido, destaca-se o conceito de solidariedade Inter geracional, que impõe que é um dever ético e jurídico de cuidado entre as diferentes gerações, desde os pais com seus filhos ainda menores de idade, e reconhecendo que os vínculos familiares não se encerram com a maioridade dos filhos, mas elas se transformam ao longo da vida. Essa perspectiva está relacionada ao fenômeno da repersonalização do Direito Civil, em que a pessoa humana e sua dignidade passam a ocupar posição central, o que sobrepõe os interesses meramente patrimoniais, como ocorre nas discussões que envolvem herança (Lôbo, 2022).

Pode-se observar a despatrimonialização do Direito Civil, que é o movimento que afasta a centralidade do patrimônio, a fim de valorizar aspectos existenciais das relações jurídicas, como o afeto, o cuidado e a dignidade. O que diferencia o dever jurídico do cuidado e da faculdade de amar, enquanto o afeto não pode ser imposto, o cuidado, que entende se como assistência material e moral, configura obrigação legal decorrente dos vínculos familiares, com foco dos descendentes aos seus ascendentes (Lôbo, 2022).

Dessa forma, surge a problematização da pesquisa: a omissão de cuidado por parte dos filhos em relação aos pais idosos configura-se ato ilícito passível de indenização por danos morais, fundamentado no princípio da solidariedade familiar?

Metodologia

Para o desenvolvimento deste trabalho, optou-se pela pesquisa de natureza teórica, com utilização do método dedutivo, partindo-se das normas gerais estabelecidas pelo ordenamento jurídico, especialmente o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 do Brasil, para analisar o caso do abandono afetivo inverso e o dever de cuidado dos filhos em relação aos pais idosos (Brasil, 1988).

Será realizada revisão bibliográfica pautada na doutrina, civilista e constitucionalista, bem como autores jurídicos, cito: Maria Helena Diniz (Diniz, 2023), a família é um sistema de apoio mútuo em seu princípio da solidariedade familiar. Maria Berenice Dias (Dias, 2021) traz a tese de que cuidar é dever, como base da identidade do abandono que ele não é apenas a falta de amor, mas sim a omissão de socorro moral e material. E Paulo Lôbo (Lôbo, 2022) citando a Repersonalização do Direito Civil.

Também foi utilizada a dissertação “Indenização por Danos Decorrente de Omissão de Cuidado Parental: Contornos Jurídicos e Parâmetros Decisórios” (Silva, 2025), de Isabelle Cristine Demetrio e Silva, que explica que a omissão de cuidado parental inverso causa danos psicológicos reais ao idoso. E o artigo da Ana Maria Viola de Sousa “O Idoso e a dignidade humana” (Sousa, 2017).

Com análise de acórdãos dos tribunais superiores e estaduais, com ênfase no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), trazendo como pauta a responsabilidade civil por omissão do cuidado e se há responsabilidade de indenização decorrente do abandono. Sendo utilizado de referência o REsp 1.159.242/SP (Brasil, 2012) que a ministra Nancy Andrighi fala “Amar é faculdade, cuidar é dever”, e outros julgados pertinentes que garantem a visão atualizada da prática forense.

Resultados

Através de análise bibliográfica, documental e jurisprudencial realizada, é possível notar que o abandono afetivo inverso não pode ser caracterizado exclusivamente pela ausência de afeto ou de convivência entre filhos e seus pais idosos. Os resultados encontrados apontam para que haja o dever jurídico de cuidado nas relações da pessoa idosa, é necessário que o indivíduo se encontre em situação

de vulnerabilidade e necessite de assistência, para que assim possa ser configurado a responsabilidade civil, mas para isso é necessário analisar caso a caso.

Iniciando pelo artigo 229 da Constituição Federal de 1988 (Brasil), estabelece o dever que os filhos maiores possuem de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, Lei n° 10.741/2003), verifica-se que a proteção e a preservação de sua dignidade, bem-estar e convivência familiar. Diante disso, o cuidado com a pessoa idosa se apresenta em lei, para comprovar a necessidade de cuidado com pessoas de idade avançada, não se confundindo com a imposição de sentimentos de amor ou afeto.

Trazendo a pesquisa para casos práticos, verificou-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que há o dever jurídico de cuidado dos filhos com os pais idosos. A jurisprudência em questão, é um agravo de instrumento nº 0230282-23.2012.8.26.0000 (São Paulo, 2013), que envolve a mãe idosa, cadeirante, que devido ao seu estado físico necessitava de cuidados. Foi determinado pelo Tribunal que as filhas realizassem sua assistência à idosa, revezando os cuidados, reconhecendo assim a necessidade de participação dos familiares. É possível, identificar que o dever de cuidado pode sim ser exigido judicialmente, diferindo da indenização por danos morais, que na decisão em questão não houve.

Outra análise jurídica realizada, foi demonstrado que a condição de pessoa idosa e a ausência de convivência, não é considerada suficiente para configurar vulnerabilidade, para isso precisa ser analisado se o idoso é considerado lúcido, capaz e independente para que caracterize abandono afetivo inverso. Na apelação cível nº 1021549-50.2017.8.26.0003 (São Paulo, 2019), o pai idoso não estava configurado como vulnerável, que ocasionou na não responsabilização dos filhos, não havendo a violação de um dever jurídico indenizável, apesar de não haver afeto ou participação dos mesmos na vida de seu ascendente.

Analisando a Apelação Cível nº 1007385-83.2017.8.26.0196 (São Paulo, 2018), embora o pai idoso se apresentava em condição de vulnerabilidade e dependesse de cuidados, a responsabilidade pela ausência de seus filhos foi afastada, pelo Tribunal, visto que existia circunstâncias externas que dificultava a convivência familiar. Dessa forma, o julgamento traz uma outra análise, uma de que não basta apenas a vulnerabilidade da pessoa idosa, por mais que seja relevante, não é suficiente por si só para gerar a responsabilidade civil, assim necessitando que haja análise da conduta dos descendentes e da efetiva possibilidade de prestação do cuidado.

Diante das análises realizadas, os resultados do presente artigo indicam que o reconhecimento do abandono afetivo inverso não ocorre pela existência de uma pessoa idosa, e a ausência de convivência familiar, mas sim pela análise de alguns fatores para considerar a responsabilidade civil de filhos com os pais idosos. Através da jurisprudência, há uma necessidade de analisar alguns elementos, se há vulnerabilidade da pessoa idosa, se há necessidade de assistência, se os descendentes podem prestar seus deveres de cuidado, a omissão juridicamente relevante e a demonstração do dano decorrente dessa conduta. Assim, a pesquisa evidencia que a discussão jurídica deve se concentrar menos na existência ou ausência de afeto e mais na violação do dever jurídico de cuidado e em seus efeitos sobre a dignidade da pessoa idosa.

Discussão

Diante de toda a análise realizada, é possível discutir o abandono afetivo inverso partindo pela distinção de afeto e cuidado, visto que não há necessidade de sentimentos, como amor, e o afastamento ou a falta de proximidade entre os pais e seus filhos, não deve ser considerada violação de um dever jurídico. O afeto possui caráter subjetivo e por isso não deve ser imposto pelo Direito, porém o cuidado com o ascendente pode ser exigido por estar previsto pelo ordenamento jurídico, assumindo assim a natureza de dever. Essa distinção, como já citado, foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1.159.242/SP (Brasil, 2012), que reconheceu que o abandono afetivo não deve se centrar na obrigação de amar, mas sim no cuidado como um dever jurídico.

Portanto, com embasamento no Artigo 229 da Constituição Federal de 1988 (Brasil), e Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, Lei n° 10.741/2003), existe sim a possibilidade dos deveres jurídicos decorrentes da relação de filho com o pai, não significando a obrigação de afetividade entre as partes. O princípio da solidariedade familiar, pode ser compreendido como um dos fundamentos desse dever de assistência, especialmente diante da necessidade de proteção da pessoa idosa e a preservação da dignidade (Diniz, 2023).

Entretanto, os resultados jurisprudenciais apresentados, demonstram que a efetiva responsabilização e efetiva indenização, será variável, de acordo com o cenário analisado pela justiça. Sendo assim, necessário analisar a vulnerabilidade da pessoa idosa, para que assim seja considerado o abandono afetivo inverso.

Como exemplo, na apelação cível nº 1021549-50.2017.8.26.0003 (São Paulo, 2019), o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a possibilidade de abandono afetivo inverso, porém afastou no caso analisado pois o pai, embora seja considerado uma pessoa idosa pelo Estatuto (Lei n° 10.741/2003), foi julgado independente, lúcido, ativo e plenamente capaz, ou seja, analisar as condições em que se encontra a pessoa idosa. Por isso, foi entendido que a ausência de participação ativa dos filhos em sua vida não caracterizava, naquele contexto, ofensa ao direito do idoso ao convívio familiar. Portanto é necessário diferenciar a ausência de convivência, do dever de cuidado, e a falta de visitas ou proximidade afetiva não deve ser interpretada como abandono.

Outra problemática que exige a necessária análise, em conjunto com a vulnerabilidade do idoso, seria a possibilidade de prestação dessa assistência, analisando as condições dos filhos. Ou seja, circunstâncias externas podem também interferir para a consideração de abandono afetivo inverso e verificar antes a possibilidade de convivência ou de prestação dos cuidados, razão para não se presumir apenas pela existência do afastamento familiar, considerando assim as demais circunstâncias de cada relação familiar (São Paulo, 2018).

O entendimento jurisprudencial analisado, é possível analisar que o abandono afetivo inverso, faz com que a pessoa idosa que depende de cuidados, e que reconhece a necessidade de assistência, e considera um dever a participação dos familiares no cuidado, não cabendo a indenização pecuniária como resposta jurídica. Assim, é importante distinguir o reconhecimento do dever de cuidado, da responsabilização civil de sua violação.

Para que a omissão de cuidado se transforme em uma responsabilidade civil, é necessário a análise dos elementos de responsabilização, iniciando pela verificação da existência de um dever jurídico, se houve conduta omissiva, a ocorrência de dano e o nexo causal entre a omissão e o suposto prejuízo. O precedente do STJ analisado (Brasil, 2012), reconheceu a possibilidade de indenização por abandono afetivo, o caso em questão não trata de abandono afetivo inverso, e tratou que a violação do dever de cuidado, pode sim ser uma ilicitude civil decorrente de omissão, deixando demonstrado que os casos devem ser analisados juridicamente.

Conclusão

Diante dos resultados obtidos, pode-se concluir que o abandono afetivo inverso possui relevância jurídica quando a ausência de cuidado ultrapassa a afetividade e representa a possibilidade de violação de um dever jurídico de assistência e amparo. Ao longo da pesquisa, foi demonstrado que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece deveres dos filhos em relação aos pais na velhice, carência ou enfermidade, partindo do artigo 229 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e da proteção assegurada pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003).

Os resultados apontam que a ausência de afeto ou de convivência não é suficiente para que seja caracterizado o abandono afetivo inverso. Para isso, analisou-se julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos quais ficou evidenciada a necessidade de serem consideradas as circunstâncias concretas de cada relação familiar, analisando-se a vulnerabilidade e a necessidade de assistência da pessoa idosa, as condições dos descendentes e a possibilidade efetiva de prestação do cuidado. Dessa forma, a condição isolada de pessoa idosa não gera responsabilidade civil.

Verificou-se que o reconhecimento de um dever jurídico de cuidado, não implica imediatamente, o dever de indenizar. A responsabilização civil dependerá da presença dos elementos necessários para que a configure, especialmente a existência de um dever jurídico, uma conduta omissiva quanto ao dever de cuidado e assistência, um dano e ocorra o nexo causal entre a omissão desse dever e o prejuízo causado à pessoa idosa. Dessa forma, pode haver situações em que o dever de cuidado seja reconhecido e exigido judicialmente, sem que disso resulte necessariamente em uma indenização por danos morais.

Portanto, a pesquisa afirma que o abandono afetivo inverso pode adquirir relevância jurídica quando a ausência de cuidado e assistência representar a violação de um dever jurídico, diante da situação de vulnerabilidade da pessoa idosa. Dessa forma, a proteção jurídica não se fundamenta na imposição de

sentimentos de amor ou afeto, mas na observância dos deveres jurídicos de cuidado e assistência decorrentes da solidariedade familiar.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm. Acesso em: 02 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Processual civil. Civil. Ação de investigação de paternidade c/c reparação por danos morais. MInistração de afeto e cuidado. Omissão de deveres decorrentes do poder familiar. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 abr. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 maio 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 18 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. v. 5. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**: População e Domicílios. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://www.ibge.gov.br. Acesso em: 22 mar. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (8ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 0230282-23.2012.8.26.0000**. Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 23 jan. 2013. São Paulo, 23 jan. 2013. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br. Acesso em: 05 ago. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (3ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1007385-83.2017.8.26.0196**. Relator: Des. Viviani Nicolau, 29 maio 2018. Franca, 29 maio 2018. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br. Acesso em: 12 ago. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (7ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1021549-50.2017.8.26.0003**. Relator: Des. Rômolo Russo, 13 fev. 2019. São Paulo, 13 fev. 2019. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br. Acesso em: 12 ago. 2026.

SILVA, Isabelle Cristine Demetrio e. **Indenização por danos decorrentes de omissão de cuidado parental**: contornos jurídicos e parâmetros decisórios. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2025.

SOUSA, Ana Maria Viola de. O idoso e a dignidade humana. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [S. l.], v. 10, n. 2, 2017.